

**ACESSO À SAÚDE PELOS MIGRANTES FORÇADOS VENEZUELANOS NO
BRASIL: Análise internacional jurídico-política do caso de Roraima**

**ACCES TO HEALTH CARE BY FORCED MIGRANTS FROM VENEZUELA IN
BRAZIL: International legal and political analysis of Roraima's case.**

Rosilandy Carina Cândido Lapa¹
Victor Augusto Mendes²
Luiz Sales do Nascimento³

1 INTRODUÇÃO. A crise política e econômica na Venezuela teve início em 2013 e causou a imigração de 2,5 milhões de pessoas (ONU, 2018, n.p.). Por volta de 2% deste fluxo, entrou no Brasil pela fronteira localizada no estado de Roraima sendo em torno de 50-85 mil pessoas (BBC, 2018, n.p.; QUINTERO IOM; SPINDLER UNHCR, 2018, n.p.). Muitos desses solicitaram refúgio (ACNUR, 2017, n.p.). O fluxo se intensificou após a piora do desabastecimento de insumos básicos na Venezuela a partir de 2015. Por conta da entrada massiva de imigrantes, o governo de Roraima tem alegado colapso de infraestrutura, em especial por conta do fluxo de atendimentos no sistema de saúde (JUNQUEIRA e NEVES, 2018, n.p.). O Estado tem adotado medidas restritivas aos venezuelanos tais como tentativas de fechamento da fronteira, e, recentemente, a restrição ao atendimento médico na rede pública aos que não possuem passaporte (MARQUES, 2018, n.p.). O acesso à saúde, por migrantes forçados nesse caso específico, é o foco do presente resumo.

¹Mestre em Direito (2017-2018) e Bacharela em Relações Internacionais (2016) pela Universidade Católica de Santos. Pesquisadora na área de Direitos Humanos, Migrações Forçadas. Membro dos Grupos de Pesquisa "Regimes e Tutelas Constitucionais, Internacionais e Ambientais", "Comunicação e Cidadania" e "Direitos Humanos e Vulnerabilidades". Bolsista CAPES-PROSUC. E-mail: roselapa@outlook.com.

²Mestrando em Direito (2017-2019), Bacharel em Relações Internacionais (2016) (Universidade Católica de Santos). Bolsista CAPES-PROSUC. Pesquisador na área de Direitos Humanos, Migrações Forçadas, Direitos LGBTI. Membro dos grupos de Pesquisa "Direitos Humanos e Vulnerabilidades" e "Análise de Conjuntura Internacional". E-mail: victor-me@outlook.com

³Promotor de Justiça. Doutor em Direito do Estado, com área de concentração em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Líder do Grupo de Pesquisa Regimes e Tutelas Constitucionais, Internacionais e Ambientais. e-mail: profsalesorientador@bol.com.br

2 MÉTODOS. Adota-se a problemática: Há violação dos compromissos assumidos pelo Brasil com o Direito Internacional dos Refugiados na restrição de atendimento aos migrantes venezuelanos em Roraima? Nesta pesquisa qualitativa, adota-se, como base epistemológica, o método dialético-dedutivo, pois objetiva-se identificar e analisar variáveis legais, estruturais e sociais, que culminaram em ações ou conflitos dados por ações do Estado de Roraima.

3 RESULTADOS. A Convenção Relativa ao *Status* de Refugiado foi assinada no Brasil em 1952 e internalizada pelo Decreto nº 50.215 de janeiro de 1961 (BRASIL, 1961, n.p.). Durante a ditadura militar de 1964-1985, o *Status* de refugiado era concedido apenas a Europeus por conta das limitações geográficas da Convenção de 1951 originária (BARRETO, 2010, p.18). Estas foram removidas em 1986, logo após o fim da ditadura e internalizadas pelo decreto 98.602 de 19 de dezembro de 1989 (BRASIL, 1989, n.p.). Em resposta aos novos fluxos de refugiados dos anos 90 o país também adotou a lei 9.474 de 1997 (BARRETO, 2010, p.19; BRASIL, 1997, n.p.). Com na lei 9.474 foram estabelecidas medidas mais adequadas e definições internas importantes para implementação do instrumento internacional: a Convenção Relativa ao Status de Refugiados de 1951 e seu Protocolo Adicional de 1967 (ONU; ACNUR, 2018?, n.p.). A lei 9.474 trouxe melhorias às legislações internas em geral por consolidar e melhorar boas práticas existentes. Uma dessas melhorias foi a criação do Comitê Nacional para Refugiados – CONARE, um órgão público-privado nacional para determinação do status de refúgio e políticas públicas para refugiados e solicitantes de refúgio, estes últimos são aqueles cujo *status* ainda não foi definido mas o pedido já reconhecido (ITAMARATY, 2016?, n.p.).

4 DISCUSSÃO. Muitos venezuelanos solicitaram refúgio, logo, se enquadram na categoria legal de solicitantes, algo que os confere direitos e documentações assim como os deveres desses direitos decorrentes. A lei 9.474 de 1997 também incorporou um elemento importante de outro instrumento internacional: a definição expandida de refúgio posta pela Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984. Conforme esse documento, e, de acordo com a legislação brasileira, o refúgio pode ser solicitado e reconhecido por conta de grave e generalizada violação de Direitos Humanos. Essa

é a hipótese que melhor define a situação dos Venezuelanos. No Brasil, a lei que versa sobre migrações estabelece que não há, nos termos da lei, discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória ao acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social (BRASIL, 2017, art. VIII). Incluem-se, por essa base, os refugiados e solicitantes de refúgio assim como aqueles acolhidos em regimes especiais de visto humanitário (BRASIL, 2017, art. 14 § 3). Adicionalmente, pode-se extrair de outros elementos da legislação Brasileira acerca do acesso à saúde de pessoas vulneráveis, como pessoas em situação de rua e migrantes forçados, independente da condição migratória. Um desses elementos está presente na LEI Nº 13.714, DE 24 DE AGOSTO DE 2018 (BRASIL, 2018a, n.p.), cuja alteração ao art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, acresce que a atenção integral à saúde de famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal dar-se-á independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS) (BRASIL, 2018b, n.p.). O Governo do Estado de Roraima tem promovido medidas restritivas em resposta aos fluxos de migrantes venezuelanos. Uma dessas medidas foi estabelecida pelo DECRETO 25.681-E DE 1º DE AGOSTO DE 2018 que estabelece a condição de apresentação de passaporte válido para acesso aos serviços públicos de saúde do Estado (exceção às urgências e emergências) (RORAIMA, 2018, p.2). Ao analisar esses documentos, consideramos que o Governo do estado de Roraima viola pressupostos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em especial o Direito Internacional dos Refugiados, além de normas internacionais específicas àqueles em situação de refúgio, como a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, internalizados pela legislação brasileira.

5 CONCLUSÃO. É incompatível com a legislação nacional, internacional e com a situação de refúgio exigir passaporte válido para acesso aos serviços de saúde visto que a situação de refúgio ou solicitação de refúgio pressupõe, legalmente inclusive, a dificuldade de acesso a documentos ou impossibilidade de utilizá-los para sair do Estado de origem por razões de segurança conforme artigos 27 e 28 da Convenção de 1951 (ONU; ACNUR, 2018?, p.13.14). No caso da Venezuela, há evidente falência

do Estado, que registra queda de 18% no PIB e inflação de 1.370.000%, similar à crise da Alemanha em 1923 (IMF, 2018, n.p.). Tal condição dificulta a emissão dos passaportes, já que o salário mínimo corresponde a USD 50 (50 dólares americanos são por volta de VEF 1.800 Bolívares Venezuelanos) (CLARÍN, 2018, n.p.), enquanto os passaportes custam, inicialmente, USD 700 (quase 14 vezes o salário mínimo) (CASTRO, 2018, n.p.) e com espera de dois anos. Nessa situação, não se pode pressupor a salvaguarda de documentos oficiais da Venezuela e nem mesmo que o solicitante esteja portando documentos válidos. Conclui-se que essa exigência para acesso ao sistema de saúde não é medida razoável conforme a conjuntura analisada e viola a legislação internacional e as leis brasileiras.

Palavras-Chave: Refugiados, Venezuela, Roraima

Keywords: Refugees, Venezuela, Roraima

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Dados sobre o refúgio-2017. Brasília (online): ACNUR, 2017. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em 10 nov. 2018.

BARRETO, Luiz P. T. F. **A Lei Brasileira de Refúgio – Sua História**. p.18. In: BARRETO, Luiz P. T. F. (Org.). Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas américas. 1.ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça (CONARE), 2010. 216p. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf>

BBC. **ONU diz que crise migratória na Venezuela já está quase no nível de fluxo de refugiados no Mediterrâneo**. Online: BBC, 2018. 25 agosto 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45307311>>.

BRASIL. **DECRETO n.º 50.215, DE 28 DE JANEIRO DE 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Planalto.Gov (online). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm>

BRASIL. **DECRETO N.º 98.602, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989.** Dá nova redação ao Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961 que promulgou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951.

Planalto.Gov (online). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98602.htm>.

BRASIL. **LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.** Lei de Migração. Planalto.Gov (online). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm)

[2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm)>.

BRASIL. **LEI Nº 13.714, DE 24 DE AGOSTO DE 2018.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a responsabilidade de normatizar e padronizar a identidade visual do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e para assegurar o acesso das famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal à atenção integral à saúde. Planalto.Gov (online), 2018a. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13714.htm>.

BRASIL. **LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto.Gov (online). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>

BRASIL. Senado Federal. **Entra em vigor lei que assegura atendimento pelo SUS a moradores de rua.** 2018b. 28/08/2018, 15h28 - ATUALIZADO EM 10/09/2018, 10h10. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2018/08/entra-em-vigor-lei-que-assegura-atendimento-pelo-sus-a-moradores-de-rua>>.

BRASIL. **DECRETO N.º 99.757, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1990.** Retifica o Decreto nº 98.602, de 19 de dezembro de 1989, que deu nova redação ao Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, que promulgou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99757.htm>).

CASTRO, Maolis. EL PAÍS. **O negócio do êxodo venezuelano: milhares de dólares por um passaporte.** Caracas (online): El País, 2018. 25 AGO 2018 - 19:35 BRT. Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/24/internacional/1535121140_527084.html>.

CLARÍN. **Contra la crisis: Nicolás Maduro sube 35 veces el valor del salario mínimo en Venezuela.** Buenos Aires (online): clarin.com, 2018. 18/08/2018 - 0:29 Mundo Crisis En Venezuela / Venezuela / Nicolás Maduro.

<https://www.clarin.com/mundo/nicolas-maduro-sube-35-veces-valor-salario-minimo-venezuela_0_SkTjkMBI7.html>.

INTERNATIONAL MONTEARY FUND (IMF). **República Bolivariana de Venezuela**. Washington (online): IMF, 2018. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Countries/VEN>>.

ITAMARATY. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (ITAMARATY). BRASIL. **Refugiados e CONARE**. Brasília: MRE (online), 2016?. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare>>.

JUNQUEIRA, Diego; NEVES, Márcio. R7 BRASIL. **Atendimento a venezuelanos bate recorde e superlota hospitais de RR**. Boa Vista: R7 Brasil, 2018. 23/08/2018 - 05h00 (Atualizado em 23/08/2018 - 21h37). Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/atendimento-a-venezuelanos-bate-recorde-e-superlota-hospitais-de-rr-23082018>>.

MARQUES, Marcelo. O GLOBO. **Decreto de governo de Roraima limita atendimentos na saúde a venezuelanos**. Boa Vista: O GLOBO, 2018. 02/08/2018 - 00:25 / 08/08/2018 - 20:58. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/decreto-de-governo-de-roraima-limita-atendimentos-na-saude-venezuelanos-22941426>>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Brasília: ACNUR, 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?>. Acesso em: 10 nov. 2018.

QUINTERO, Juliana. SPINDLER, William. IOM. UNHCR. **Number of refugees and migrants from Venezuela reaches three million**. IOM: Switzerland, 2018. Posted: 11/08/18. Themes: Humanitarian Emergencies. Disponível em: <<https://www.iom.int/news/number-refugees-and-migrants-venezuela-reaches-three-million-0>>

RORAIMA (Estado). DECRETO 25.681-E DE 1º DE AGOSTO DE 2018. **Diário Oficial [do] Estado de Roraima**, Imprensa Oficial do Estado, Boa Vista, RR, 1 ago. Nº. 3287, p.2. Disponível em: <<https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/08/selection.pdf>>.